



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000641/2007-01
Recurso nº 252.188 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.496 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente Gazeta Mercantil S/A
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A diligência e a perícia requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 4 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e

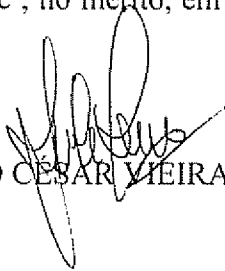
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê aplicação da Taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

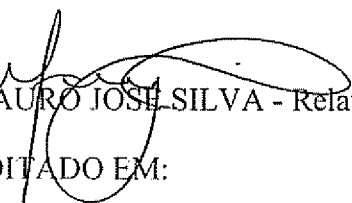
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



MAURO JOSÉ SILVA - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Mauro José Silva (relator) e Júlio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.666.944-7, lavrada em 18/05/2004, com crédito tributário no montante de R\$ 5.856.343,13 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos). O relatório fiscal registra que:

1. O fato gerador das contribuições lançadas corresponde às remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, relativas ao período de fevereiro a agosto de 2003, apurados nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa não foram, posteriormente, repassados para a Seguridade Social.
2. Considerando que a empresa não comprovou o recolhimento das contribuições a que estava obrigada, lavrou-se a presente NFLD, em cumprimento ao disposto no art.37 da Lei nº 8212/91.

Após tomar ciência da autuação em 22/05/2004, a recorrente apresentou impugnação, fls. 58/65, em 07/06/2004, alegando que a nulidade da NFLD por terem sido apurados valores de forma equivocada, sendo a autuação carecedora de elementos essenciais. No mérito apenas protestou pelo efeito confiscatório da multa de mora de 15% aplicada e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da contribuinte na Decisão-Notificação de fls. 127/134, tendo sido o interessado cientificado desta em 12/07/2004, fls. 137.

O recurso voluntário, apresentado em 06/08/2004, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 139/148.

A argumentação da recorrente aborda os seguintes pontos: nulidade da NFLD por imprecisão na descrição dos fatos, necessidade de conversão do julgamento em diligência, caráter confiscatório da multa de mora e inaplicabilidade da Taxa Selic.

Argumenta que o a NFLD não apresenta levantamento preciso dos fatos, base de cálculo, participações, número de funcionários e outros elementos necessários para sua validade. Insiste que os valores foram apurados de forma equivocada, imprecisa e inexata, o que impõe seja declarada a nulidade da NFLD.

Para que o direito da recorrente a uma ampla defesa seja respeitado, entende que é necessária a conversão do julgamento em diligência para que ocorra a apuração das informações sobre os funcionários da interessada.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Insuficiência de descrição dos fatos. Inocorrência.

Incabível a declaração de nulidade de lançamento que traz uma descrição dos fatos e um enquadramento legal das infrações que permitem ao sujeito passivo identificar os



3

dispositivos legais aplicáveis de modo a construir adequadamente sua defesa. No mesmo sentido há vários julgados deste Colegiado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA
Inexiste nulidade no auto que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração. (Ac 1º CC - 108-05 383)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo. (Ac 2º CC - 202-11700)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA
Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo. (Acórdão 1º CC, 106-13409)

Entendemos que o lançamento cumpriu plenamente as exigências do art. 142 do CTN e do art 10 do Decreto 70.235/72, tendo oferecido elementos para que a recorrente exercesse seu direito à ampla defesa. Com efeito, o relatório fiscal informou que a apuração tomou por base as folhas de pagamento apresentadas pela empresa, sendo que todas as competências e valores estão descritos em fls. 04/34 (discriminativos de débitos), o que resulta em afastarmos a preliminar de cerceamento de defesa.

Diligência requerida – indeferimento

As diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis, já que, conforme já afirmamos, constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Multa de mora - confisco

O impugnante suscita em sua defesa o Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda à União utilizar tributo com efeito de confisco. É descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado o princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Em adição, a título argumentativo, no caso dos autos não nos parece razoável cogitarmos de confisco por conta da aplicação de uma multa de 15%.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

Súmula CARF N.º 4

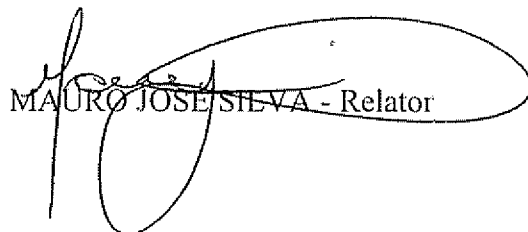
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator